



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.885-A, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERMANO BONOW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....
.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumário, e mediante Ação Civil Pública para o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 19 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição postula alterar a redação do art. 129 da Lei nº 8.213/91 para explicitar que as ações civis públicas destinadas à prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais, previstas no art. 19, §§ 1º e 3º, da mesma Lei, deverão ser julgadas no âmbito da Justiça Comum, dos Estados e do Distrito Federal, juntamente com as ações tipicamente acidentárias, que têm como réu o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Não há razão que justifique a análise em foros distintos de ações relacionadas à prevenção das relativas à reparação de acidentes de trabalho. Ambas as prestações jurisdicionais incidem sobre a mesma relação jurídica material. Como o Poder Judiciário, nos diversos tribunais do País, não firmou posicionamento definitivo quanto à questão em tela, impõe-se que a Lei expressamente discipline a matéria.

Ademais, propõe-se a eliminação da parte final do atual inciso II, que exige apresentação de efetiva notificação do evento através da Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT, pois o segurado que recorre a via judicial visando receber o benefício, na maioria das vezes, não teve sequer a CAT emitida. A propósito, a legislação anterior não continha tal exigência e a jurisprudência, de forma pacífica, entendia descabida essa pretensão do Instituto.

Em face da relevância da matéria e de seu elevado conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

.....

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado WALTER PINHEIRO, altera a redação do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para explicitar que somente as ações civis públicas serão cabíveis quando destinadas à prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais, as quais correrão na Justiça Comum, sob o rito sumário, sendo desnecessária a instrução do procedimento com a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação do Autor da proposta com a prevenção do acidente de trabalho, bem como ao pretender a simplificação do procedimento judicial da matéria.

Todavia, ao atribuir ao Ministério Público, por meio da Ação Civil Pública, competência exclusiva para a adoção de medidas judiciais preventivas do acidente de trabalho, tem-se desaconselhável restrição, que prejudica os interesses dos segurados, da sociedade e da administração pública, vez que, hoje, a necessidade de tais medidas é constatada pelos próprios segurados, pelos sindicatos e pela fiscalização da autarquia previdenciária, que informam à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre a urgência de obtenção junto ao Poder Judiciário das medidas coercitivas cabíveis.

Ainda, também deve ser rejeitada a exclusão da obrigatoriedade de apresentação da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, quando se considera a importância desse documento para fins previdenciários, estatísticos, epidemiológicos, trabalhistas e sociais. Com efeito, o CAT contribui para a identificação da responsabilidade do empregador, possibilitando ao INSS o ajuizamento da competente ação regressiva. Por outro lado, a obrigatoriedade de sua apresentação é relativa, pois diante da falta de comunicação da empresa, tal poderá ser feita pelo próprio segurado, ou por seus dependentes, ou pelo sindicato

da categoria, ou pelo médico que o atendeu, ou por qualquer autoridade pública, como disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Remarque-se, por fim, que proposição com teor semelhante – Projeto de Lei nº 206, de 1999, de autoria do ex-deputado JACQUES WAGNER – foi rejeitada por esta Comissão, nos termos do voto do Relator Deputado SERAFIM VENZON, tendo sido arquivada em 31 de janeiro de /2003.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.885, de 2003, nos termos das razões acima expendidas.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2007.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.885/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
